

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177/2013
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto introduz alterações ao artigo 37 da Lei nº 11.671, de 23 de julho de 2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, *verbis*:

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA |
|--|--|
| <p>“Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.</p> <p>Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam os arts. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 26, da Lei Complementar nº 101/2000.”</p> | <p>“Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.</p> <p>Parágrafo único. ...</p> |

Em sua Mensagem (Of. nº 526/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“A inclusa mensagem tem por inserir a expressão “subvenções econômicas” no artigo 37 da Lei nº 11.671/2012 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 37. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, **subvenções econômicas**, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais.*

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determinam os arts. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 26, da Lei Complementar nº 101/2000.”

Quando da apresentação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o Plano de Contas disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não contemplava o elemento de despesa 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas, tendo sido incorporado ao mesmo após o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara.

Desta forma, faz-se necessária a alteração solicitada, a fim de adequarmos a referida Lei ao Plano de Contas em vigor."

Encontra-se anexo ao projeto a Orientação 1060/2013 da Gerência de Assuntos Legislativo e Normativos da Procuradoria Geral do Município.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.


Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos do art. 29, IV, da nossa LOM,

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 22 de agosto de 2012.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 177/13
FL: 10

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 177/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica, razão pela qual manifestamo-nos **favoravelmente** a tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 22 de agosto de 2013.



GUSTAVO RICHA
Presidente/Relator



LENIR DE ASSIS
Vice-Presidente

EMANOEL GOMES
Membro